

Direitos Humanos no Estado de Direito (em crise): uma perspectiva contemporânea

*José Alcebiádes de Oliveira Junior**
*Francieli Puntel Raminelli***

Resumo

Frente à nova ordem mundial que se estabelece na contemporaneidade, o Estado tem uma diminuição de seus poderes, um enfraquecimento de sua soberania absoluta e, no campo jurídico, uma incerteza quanto à aplicação do ordenamento nacional. Existe grande expectativa de que o direito internacional consiga preencher as lacunas deixadas pelos Estados. Neste contexto, questiona-se: de que forma os direitos humanos podem ser protegidos e efetivados, e quanto o direito internacional poderá colaborar com isso? Atentar a este problema e trazer conceitos relevantes para a reflexão do tema é o objetivo central deste trabalho. Conclui-se que, embora o Estado esteja enfraquecido em seus poderes em alguns âmbitos, ele ainda exerce um papel central na proteção dos direitos humanos fundamentais dos indivíduos.

Palavras-chave: Crise. Direitos Humanos. Direito Internacional. Estado Democrático de Direito. Globalização.

Recebido em: 15/05/2018 | Aprovado em: 05/07/2018

<http://dx.doi.org/10.5335/rjd.v32i2.8794>

* Doutor em Direito pela UFSC. Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, Brasil e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. Pesquisador 1D do CNPq. E-mail: alcebiadesjunior@terra.com.br

** Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, com bolsa CAPES, e membro dos grupos de pesquisa Direitos Fundamentais e Novos Direitos e Sociologia Judiciária, ambos inscritos na plataforma dos grupos de pesquisa do CNPq, sob orientação do Prof. Dr. José Alcebiádes de Oliveira Junior. E-mail: francieli.raminelli@gmail.com

Introdução

O papel do Estado Nação frente à nova ordem mundial que se estabelece na contemporaneidade é alvo de estudos e preocupações. Objetivamente, observa-se a diminuição dos poderes estatais, o enfraquecimento da soberania absoluta dos Estados e, no campo jurídico, uma incerteza quanto à aplicação de ordenamentos nacionais, que com frequência sofrem restrições e influências das normas internacionais.

Ocorre que, com a globalização, em sentido econômico, outros fatores também se mundializaram, ou seja, tornaram-se objetos de interesse e domínio internacional. Nesse contexto, questões intimamente ligadas a direitos humanos básicos deixam de ser resolvidos com base na dignidade da pessoa humana para atenderem interesses econômicos.

Diante dessa situação, existe grande expectativa de que o direito internacional consiga preencher as lacunas deixadas pelos Estados, enfraquecidos, e garantir a defesa dos direitos humanos de forma independente, muitas vezes até dispensando a existência do Estado Nacional, tendo em vista um conceito de internacionalização. É neste contexto que se questiona: tendo em vista a atual perspectiva dos Estados Modernos, fragilizados em razão de diversos fatores sociais e econômicos, de que forma os direitos humanos podem ser protegidos e efetivados, e até que ponto o direito internacional pode colaborar com isso?

Atentar a este problema e trazer conceitos relevantes para a reflexão do tema é o objetivo central deste trabalho. Objetiva-se, ademais, apresentar o atual contexto dos Estados de Direito e contextualizar os direitos humanos frente às modificações de sua proteção nas sociedades contemporâneas, além de pontuar questionamentos relevantes aos indivíduos neste cenário.

Este trabalho divide-se em duas partes, que se somam à introdução e à conclusão: a primeira que aborda o Estado democrático de direito e as modificações sofridas no contexto da atual ordem mundial, especialmente o enfraquecimento de sua soberania e a referida crise do poder Estatal; o segundo que trata dos direitos humanos em tempos de internacionalização e o papel do Estado nacional.

O Estado Democrático de Direito: o enfraquecimento da soberania e a referida crise do Poder Estatal

O conceito clássico de Estado Democrático de Direito remete ao último nível de evolução estatal, o qual, ultrapassados o Estado Absolutista (poder centralizado em um único monarca), o Estado Liberal (que possuía o foco nas liberdades do indivíduo) e o Estado Social (que tentava superar esta individualidade e focar nos direitos da coletividade), tenta alcançar a efetiva garantia de direitos fundamentais para todos os indivíduos¹.

De acordo com Lenio Luiz Streck e José Luis Bolzan de Moraes², o Estado Democrático de Direito possui um conteúdo transformador da realidade, diferente do Estado Social, que objetivava uma adaptação melhorada das condições sociais de existência. Nesse sentido, seu conteúdo não apenas se restringe ao aspecto material de concretização da vida digna ao ser humano, mas também, simbolicamente, é um fomentador da participação pública no processo de construção e reconstrução de um projeto de sociedade, uma vez que se apropria “do caráter incerto da democracia para veicular uma perspectiva de futuro voltada à produção de uma nova sociedade, onde a questão da democracia contém e implica, necessariamente, a solução do problema das condições materiais da existência”³.

Assim sendo, o Estado Democrático de Direito possui como objetivo último o indivíduo, sendo o ente estatal apenas um instrumento para atingir este fim. Este escopo de alcançar a igualdade material com o foco no cidadão e a posição secundária do Estado é novidade diante do pensamento político clássico, que sempre entendeu a relação política com dois sujeitos em uma situação de desequilíbrio: o Estado sempre esteve acima do cidadão, assim como o governante acima do governado e o príncipe acima do súdito. Nessa linha, aponta Bobbio que tradicionalmente “a *potestas* vem antes da *libertas*, no sentido de que a esfera da liberdade reservada aos indivíduos é concedida magnanimamente pelos detentores do poder”⁴.

Configurar-se Estado Democrático de Direito é ser considerado um Estado no último nível de desenvolvimento político, no qual os direitos dos indivíduos estão acima de outros fatores, sendo que estes últimos servem justamente para garantir os primeiros. Nesse sentido, por exemplo, o Brasil, constituído como Estado Democrático de Direito em seu art. 1º da Constituição Federal⁵, traz em seu art. 170 que a ordem econômica será “(...) fundada na valorização do

trabalho humano e na livre iniciativa”, além de ter “por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”⁶.

Ainda que a economia seja fundamental para qualquer Estado, em razão das finalidades do Estado Democrático constituído, alguns princípios deverão ser respeitados, como, por exemplo, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego - indicadores cristalinos de uma preocupação social, da garantia de direitos que visem o coletivo e a sociedade.

Em síntese, discorrer sobre conceitos e fundamentos do Estado Democrático de Direito é pensar na sociedade constituída legalmente com fins de garantia de direitos humanos básicos a cada um dos seus cidadãos, restando o ente estatal apenas como um meio para que se atinjam os fins. No entanto, embora esta conceituação clássica seja pacífica para a grande maioria da doutrina – tais como Canotilho⁷, Bobbio⁸, Pérez-Luño⁹ -, o que ocorre na atualidade é uma modificação de paradigma: o Estado democrático de Direito, em razão da globalização e novas conjecturas mundiais, vem sofrendo modificações que colocam em risco seu exercício como tradicionalmente esperado.

De fato, a “nova ordem” apresenta mudanças que se chocam com o conceito clássico de Estado. Para Oliveira Júnior e Souza¹⁰, serão, ao menos, quatro premissas que colocam em cheque o Estado Democrático de Direito. A primeira diz respeito ao deslocamento e enfraquecimento do papel da soberania de cada Estado; a segunda corresponde à modificação dos sistemas de fontes do direito; a terceira trata do enfraquecimento do constitucionalismo e, por fim, a última, do crescimento de um direito comunitário, regido pelo mercado e pela produção e de ordem infra e supraconstitucional.

Inicialmente, observa-se a questão dos deslocamentos das soberanias nos Estados. O conceito amplo de soberania pode ser entendido como “o poder de mando de última instância, numa sociedade política e, consequentemente, a diferença entre esta e as demais associações humanas em cuja organização não se encontra este poder supremo, exclusivo e não derivado”.¹¹ Em termos estritos, o conceito serve “juntamente com o de Estado, para indicar, em toda sua plenitude, o poder estatal, sujeito único e exclusivo da política”¹². A justificativa para sua existência decorre de:

(...) notável necessidade de unificação e concentração de poder, cuja finalidade seria reunir numa única instância o monopólio da força num determinado território e sobre uma determinada população, e, com isso, realizar no Estado a máxima unidade e coesão¹³.

Percebe-se que o conceito clássico de soberania é aquele que dá ao Estado amplos e totais poderes para agir dentro do seu território, buscando o máximo de coesão e centralização do poder e das decisões. Assim, a soberania refere-se ao poder do Estado que pode ser traduzido, em última análise, como sua independência frente a outros Estados, indivíduos ou instituições¹⁴.

Não obstante, este conceito tradicional de soberania vem sendo mitigado, na medida em que os poderes de cada Estado sofrem limitações por não ser mais o ator estatal o único protagonista no cenário internacional¹⁵. Por certo, a evolução da sociedade a nível mundial, a aproximação dos países e a diminuição de fronteiras e distâncias do mundo globalizado de certa forma impuseram a diminuição do papel e do poder dos Estados, que os cedem para outras instituições que contribuem, também, para uma maior aproximação de países e culturas.

Isso significa que ocorre um desprendimento das fronteiras e territórios fixos, sendo que os Estados, apesar dos seus interesses próprios, não têm mais condições de agir independentemente de outros em inúmeras situações, sendo necessária a cooperação. De acordo com Held¹⁶, isso não é novidade, sendo que poucas vezes, ou nunca, as comunidades políticas se encontraram separadas como totalidades geográficas isoladas e autossuficientes. Seria mais adequado considera-las redes de interação superpostas, que se cristalizam ao redor de diferentes esferas e formas de poder e que originam pautas de atividades que não cabem dentro dos limites territoriais do Estado-nação.

Na atualidade, costuma-se atribuir estas modificações na soberania de cada um dos Estados ao fenômeno chamado de globalização, entendido como um processo complexo em que inúmeras searas da vida econômica, política e social de vários Estados se entrelaçam. Trata-se do estabelecimento de novas relações entre Estados, entre Estados e indivíduos e entre os próprios indivíduos, que de certa forma se aproximam em razão de estarem mais conectados.

O conceito de globalização, muitas vezes relacionado apenas a situações de cunho financeiro, para Bolzan de Moraes¹⁷, não se pode restringir ao capitalismo financeiro, uma vez que a globalização não é um estado, mas um processo:

(...) radicalmente incerto e ambivalente que se projeta por sobre os mais variados aspectos da vida e que, ao mesmo tempo em que rompe com os lugares tradicionais da economia, da política, das relações e práticas sociais, implica uma imbricação entre os diversos lugares em que tais ocorrem (grifo no original).

No mesmo sentido, Morais, Saldanha e Vieira¹⁸, entendem que globalização é o mesmo que mundialização e refere-se “(...) ao recorte econômico dessas mudanças que são efetivamente multidimensionais (...)”, o que não se confunde com a internacionalização, que, por si, diz respeito à relação entre nações e a transnacionalização às relações internacionais que transcendem e dispensam o Estado nacional para existirem.

Dessa forma, depreende-se que, ainda que existam diversos movimentos que se voltam para uma conexão entre diferentes lugares e culturas, como é o caso da globalização, tem-se uma ambivalência de consequências, que podem ser positivas ou negativas. Dessa forma, justifica-se uma redução do poder estatal com fins de melhores condições aos indivíduos, que terão acesso a mais informações e a melhor qualidade de vida; no entanto, muitas vezes esses sistemas acabam por trazer consequências nefastas, que se agravam com a menor influência do Estado, que teve seu poder pulverizado por estas novas ordens globais. No mesmo sentido, Têmis Limberger¹⁹ aponta que “a globalização da economia não significa globalização dos direitos”, sendo necessário que caminhos sejam trilhados para que estes se efetivem.

Nesse contexto, detentores de grande poder econômico influenciam tanto no mercado econômico como em decisões políticas, antes somente competência de cada Estado dentro de sua soberania. Assim,

(...) quanto mais as empresas conseguem reinstalar-se em cidades, Estados, países e continentes onde podem obter vantagens comparativas, (...) menor tende a ser a força do Estado para estimular uma ética de solidariedade e promover justiça social por vias fiscais²⁰.

No documentário “A corporação”²¹, lançado em 2003, é feita a perfeita ilustração de como grandes empresas utilizam-se de sua influência para agir em prol de seus próprios benefícios colocando em risco, inclusive, vidas humanas. Trata-se de casos em que se ignoram o bem-estar dos funcionários, a saúde dos consumidores, a ética no trabalho, os direitos humanos e a preservação do meio ambiente. Entre eles, cita-se a notória do impactante caso de uso de hormônios de crescimento bovino, vendidos pela mundialmente conhecida Monsanto, que aumentaria a produção e a lucratividade leiteira, resultando, no entanto, em sérios riscos de doenças como câncer naqueles indivíduos que ingerissem este leite. Apesar de comprovados os danos, o poder econômico da empresa foi responsável por, além de descreditar as informações, criar campanhas que afirmam não serem diferentes leites (considerados) naturais e aqueles que foram retirados de vacas que receberam o hormônio em questão²².

Referências a casos como este servem como alarde para questionar-se o papel do Estado frente a sérias violações de direitos humanos, bem como para observar que efetivamente as grandes instituições empresariais, como é o exemplo da Monsanto, possuem relevância inquestionável em determinados temas que deveriam ser de controle estatal. São questões que ultrapassam a seara econômica e infringem diretamente direitos humanos mais básicos como a vida e a saúde.

Este contexto de modificações e entrelaçamentos gera consequências consideráveis a soberania estatal, que é duplamente atingida, pois:

(...) passa a conviver, de um lado, com uma insuficiência de instrumentos para controlar as novas propostas e necessidades sociais surgidas em um contexto de globalização, e, por outro, sofre com a globalização jurídica, abalando sua autoridade e autonomia também no plano normativo²³.

Juridicamente, observa-se que o próprio direito também é atingido em razão das novas ordens globais. Inicialmente porque as fontes de direito vem sofrendo alterações, sendo que a lei propriamente dita pode ser substituída por acordos entre as partes, mesmo em questões de interesse público. A depender do maior ou menor rigor dos Estados, por exemplo, as empresas e outras partes interessadas em litígios poderão realizar acordos e arbitragens (muitas dessas compulsórias) e literalmente evadir-se de responder judicialmente por questões importantes.

É o que ocorre nos Estados Unidos, onde advogados de grandes empresas encontraram como (questionável) solução inserir cláusulas (em letras miúdas) de arbitragem nos contratos, o que foi acatado pela Suprema Corte e como consequência tem a violação de direitos de milhares de consumidores, trabalhadores e demais demandantes de ações coletivas. Assim, após o ingresso de referidas ações, com a previsão contratual (muitas vezes ignoradas pelas partes mais vulneráveis) de arbitragem, entende-se que inexistente o interesse de agir, uma vez que podem ser realizadas arbitragens individuais. No entanto, na prática, a maioria dos requerentes desiste de buscar seus direitos, seja por questões econômicas (a arbitragem não é uma prática financeiramente acessível), seja por outras dificuldades²⁴.

O que se intenta demonstrar é que, ainda que atos negociais sejam considerados fontes de direito (de baixo grau de objetividade) para a doutrina clássica²⁵ e a arbitragem seja um meio legal de resolução alternativa de conflitos²⁶, a fonte primária da dogmática analítica contemporânea é (e sempre foi) a legis-

lação. Neste conceito de legislação, *lato sensu*, inclui-se a Constituição, as leis, decretos, regulamentos, portarias. Desta forma, observa-se uma inversão de fontes, em que a legislação *lato sensu* cede para outros tipos de fontes, algumas delas construídas pelas próprias partes e que, por vezes, contrariam o próprio espírito constitucional dos institutos em que se baseiam para existes.

Na prática, a previsão de uma cláusula arbitral não pode criar um obstáculo ao próprio acesso à justiça, princípio corolário da Constituição Federal Brasileira. Se por questões econômicas ou técnicas um indivíduo perde seu direito de efetivar direitos, existe a inversão maléfica no uso do instituto, que não pode ser uma obrigatoriedade em uma relação contratual, ainda mais quando inserida em “cláusulas de letras miúdas” como no caso acima referido.

A questão apontada reflete a conclusão de Oliveira Junior²⁷: “os contratos não são moralmente autossuficientes. O fato de duas pessoas fazerem um acordo ou um contrato não significa que este acordo ou contrato seja justo”. Ou seja, ainda que se trate de uma autonomia de vontade das partes, em muitos casos, em razão de um desequilíbrio entre estas, é possível que uma delas tenha sua vontade ou aceite não totalmente voluntário, mas em razão de determinadas pressões ou coações²⁸. No Brasil, ao menos, esta situação não seria possível, pois a lei de arbitragem brasileira prevê, em seu art. 4º, § 2º, que:

(...) a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula²⁹.

De todas as formas, apresentadas as fragilidades dos Estados Democráticos de Direito na contemporaneidade, ressalta-se que, mesmo que o Estado tenha perdido um pouco de sua força e soberania, isso se refere a uma resignificação destes conceitos, que se adaptam as novas realidades mundiais. Ou seja, ainda é incumbência do Estado a busca pelas garantias e direitos humanos, mesmo diante da existência de outros instrumentos globais, internacionais e regionais, até porque muitas vezes o indivíduo dele necessita para acessar estes mecanismos³⁰.

Na parte seguinte do trabalho, trata-se das questões relativas a direitos humanos e fundamentais, a proteção garantida pelos Estados (“em crise”) e as possíveis alternativas em âmbito internacional.

Direitos Humanos em tempos de internacionalização e o papel do Estado Nacional

Conforme analisado, observa-se uma (possível) derrocada do Estado Democrático de Direito frente a uma nova ordem mundial, em que a soberania é posta em cheque e seus poderes enfraquecidos em prol de uma maior internacionalização. Nesse cenário, considera-se que novos instrumentos, em âmbito global, poderiam socorrer indivíduos na defesa dos seus direitos mais essenciais, os direitos voltados aos seres humanos.

O embate entre soberania *versus* globalização gera um enfraquecimento do constitucionalismo, que defende justamente a ideia de que os princípios e normas constitucionais devem guiar todos os contratos e demais relações jurídicas. Por constitucionalismo, pode-se compreender como “o fenômeno por meio do qual a Constituição (...) assume certo protagonismo no cenário jurídico e social das nações, extrapolando as atribuições (...) que originalmente lhe atribuiu o Estado de Direito Liberal”³¹. Nesse sentido, o constitucionalismo é um movimento que nasce voltado para a persecução da norma constitucional, “a supremacia absoluta da lei como expressão da soberania parlamentar”³².

O chamado constitucionalismo contemporâneo, também entendido por alguns como neoconstitucionalismo, defende uma contrariedade com relação ao papel meramente formal da Constituição, e “geralmente é empregado para indicar uma perspectiva jusfilosófica que se caracteriza por ser um constitucionalismo antipositivista”³³. Para uma corrente de juristas, esta perspectiva traz uma necessária associação entre direito e moral, uma “moralização do direito”, sendo a substância (e não apenas o procedimento de elaboração normativa constitucional) do texto constitucional o elemento indispensável para a validade de uma norma infraconstitucional³⁴.

Já para outra corrente, encabeçada por Luigi Ferrajoli³⁵, o neoconstitucionalismo, em última análise, assume uma posição jusnaturalista, que afasta direito e norma. Este posicionamento é chamado por ele de garantista e é menos difundida que a primeira. Trata-se de “um reforço do positivismo jurídico, por ele alargado em razão de suas próprias escolhas – os direitos fundamentais estipulados nas normas constitucionais – que devem orientar a produção do direito positivo”³⁶.

O também denominado constitucionalismo rígido de Ferrajoli “limita e vincula de modo bem mais forte o Poder Judiciário, em conformidade com o princí-

pio da separação de poderes e com a natureza tanto mais legítima quanto mais cognitiva – e não discricionária – da jurisdição”³⁷. Constitui-se, portanto, em um entendimento que fortalece o positivismo no intuito de limitar os poderes do judiciário, respeitando-se, efetivamente, a soberania dos legisladores, representantes eleitos pelos cidadãos para criarem as leis, que serão justas de acordo com seu entendimento e não dependentes de uma interpretação discricionária dos juízes³⁸.

Dessa forma, a diminuição dos poderes do Estado em razão do enfraquecimento de sua soberania gera, conseqüentemente, uma (pretensa) menor influência das constituições de cada Estado Nação frente à proteção dos direitos humanos fundamentais. No entanto, esta linha de pensamento também vem demonstrando falhas, imprecisões e lacunas sérias, devolvendo, ao mesmo tempo em que retira responsabilidades aos Estados-nação e seu ordenamento jurídico próprio. Para a (des)construção e compreensão deste contexto, inicialmente, é necessário apontar questões conceituais importantes acerca de direitos humanos e direitos fundamentais.

Os termos “direitos humanos” e “direitos fundamentais” com frequência são utilizados com distinção, o que não está equivocado. No entanto, esta diferença há de ser pontuada, a fim de demonstrar-se que, substancialmente, os direitos, em ambas as referências, são os mesmos. Assim, em apertada síntese, ambos são entendidos como direitos essenciais ao ser humano, dignos de proteção especial e incondicional, sendo diferenciados, entretanto, pelo plano em que atuam. Os direitos humanos são entendidos como direitos universais e aplicam-se ao plano internacional, sendo reconhecidos pelos Estados e estando acima deles ou ultrapassando suas fronteiras. Como exemplo, citam-se os tratados e cartas internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada no ano de 1948³⁹. Os direitos fundamentais, por sua vez, são entendidos como aqueles positivados nos ordenamentos jurídicos internos de cada Estado⁴⁰, sendo protegidos por ele dentro de seu território, como, por exemplo, os direitos elencados como fundamentais na Constituição Federal Brasileira de 1988, especialmente em seu artigo quinto⁴¹.

A conceituação de direitos humanos/fundamentais⁴² é bastante ampla. Conforme Pérez-Luño⁴³, referem-se ao:

(...) conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos a nível nacional e internacional.

Douzinas⁴⁴ complementa: “Os direitos humanos, por outro lado, são universais, e supõe-se que transcendam diferenças geográficas e históricas”.

Referidos conceitos⁴⁵ ligam-se diretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana, outro conceito de extrema relevância. Duque⁴⁶ traz o histórico desta proteção inicia com o Cristianismo, tendo ligação com o jusnaturalismo cristão e baseando-se na ideia de que todos os homens são iguais e gozam de igual dignidade e valor. Aponta, ainda, que após o final da segunda guerra mundial, modificou-se o pensamento jurídico: se antes os direitos fundamentais dependiam e se baseavam na lei, hoje essa se limita no marco dos direitos fundamentais⁴⁷. O Estado tem como fundamento o ser humano, e “a concepção do homem-objeto, como visto, constitui justamente a antítese da noção de dignidade da pessoa humana”⁴⁸.

A definição específica de quais direitos serão considerados humanos/fundamentais sempre terá específica ligação com a dignidade da pessoa humana e também com o contexto histórico em que a humanidade se encontra. Bobbio aponta que “não existem direitos fundamentais por natureza”⁴⁹; poderão o ser ou não a depender do contexto, de uma civilização e da época em que se analisada. Por este motivo, o autor conclui que no momento atual o problema dos direitos humanos não é justifica-los (ou defini-los), mas protegê-los⁵⁰.

Tal afirmação não poderia ser mais certa, uma vez que, se o século XX é a Era dos Direitos, no qual seu o triunfo aconteceu, também é o século em que houve genocídios, massacres e o holocausto⁵¹, nefastos momentos históricos que muitas vezes eram acompanhados pela humanidade e pela comunidade internacional sem que nada fosse feito para detê-los.

As modificações dos direitos humanos ao longo do tempo e do contexto teve como consequência a aparição de sucessivas gerações de direitos. Pérez-Luño⁵² adota a teoria das três gerações, criada em 1979 por Karel Vasak, Diretor do Departamento Jurídico da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), na palestra inicial da Décima Sessão do Instituto Internacional de Direitos Humanos de Estrasburgo. De acordo com ele, as gerações de direitos estão diretamente ligadas à evolução do Estado Moderno, que iniciou com o Estado Liberal, passou pelo Social, e hoje se encontra no Estado Democrático de Direito. A teoria está umbilicalmente conectada ao contexto histórico de cada geração de direitos, sendo estes apenas as consequências das necessidades da sociedade da época⁵³.

Em um breve apontamento, define-se que a primeira geração de direitos humanos vem considerados como direitos que garantem as “liberdades do indivíduo, que exigem a auto delimitação e a não ingerência dos poderes públicos na esfera privada e se tutelam por sua mera atitude passiva e de vigilância em termos de polícia administrativa”⁵⁴.

A segunda geração refere-se aos direitos econômicos, sociais e culturais, “se traduzem em direitos de participação, que requerem uma política ativa dos poderes públicos encaminhada a garantir seu exercício e se realizam através das técnicas jurídicas as prestações e dos serviços públicos”⁵⁵.

Por fim, a terceira geração aparece como uma proteção “ao fenômeno da denominada “contaminação das liberdades” (*liberties pollution*), termo com que alguns setores da teoria social anglo-saxônica aludem a erosão e degradação com que aflige aos direitos fundamentais antes determinados usos das novas tecnologias”⁵⁶.

Esta evolução possui direta ligação com o tema da evolução do Estado, e, por diversas vezes, a proteção desses direitos depende da força daquele para ser efetivada. De fato, o paradoxo que se tenta demonstrar é que, ainda que o enfraquecimento da soberania estatal seja uma realidade em face da globalização de diversos fatores, inclusive do direito, é com base no Estado que o indivíduo tem a sua principal possibilidade de proteção de direitos mais fundamentais, iniciando-se com a Constituição do país e do grau de liberdade e importância que essa dá ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Ainda que se defenda que a questão dos direitos humanos é “resultado da sua universalização jurídica”⁵⁷, ainda hoje eles são totalmente dependentes das atuações dos Estados, que, para o Direito Internacional, são os legítimos atores na defesa dos Direitos.

Primeiro, porque na “era dos direitos”, assim denominado o século XX, com a criação de das principais instituições internacionais, foram os Estados que, em comum acordo, chegaram (como até hoje ainda ocorre) em consenso para a proteção, definição e prioridades de direitos humanos. Nesta mesma senda, apesar da preocupação com o indivíduo, ficou claro que, para todos, “esses direitos não poderiam ser usados para romper o escudo da soberania estatal”⁵⁸.

Em segundo lugar, porque as questões e os obstáculos do exercício de direitos individuais na seara internacional são inúmeros. Cita-se a constatação, inicial, de que direitos humanos são tanto violados como protegidos, *prima facie*, em âmbito local⁵⁹. A legislação, a constituição e o ordenamento jurídico de um

Estado são, na prática cotidiana, muito mais relevantes do que o direito internacional, que sofre, ademais, consequências direitas dos conflitos de interesses das nações.

Por fim, como argumento final para a comprovação da necessidade do direito estatal, tem-se a situação dos estrangeiros, os quais, para a Declaração Francesa, “é o abismo entre o homem e o cidadão”⁶⁰. Na atualidade são milhares de casos de violações de direitos humanos em razão da imigração em busca de melhores condições de vida – chamados refugiados, estes estrangeiros se encontram sem condições de vulnerabilidade extrema. A situação do indivíduo nessas condições vincula-se “ao fato de que sua condição jurídica está inteiramente a cargo da desejabilidade do Estado”⁶¹. Ocorre aqui uma lacuna de direitos, visto que o problema em si não é a (des)igualdade perante a lei, mas o fato de que “não existe nenhuma lei para eles”⁶².

Dessa forma, o que se considera relevante é a defesa dos direitos dos “povos do mundo”, que, em última análise, não possuem qualquer representação perante o direito internacional se não estiverem vinculados a Estados constituídos. Se o direito internacional substituiu Deus, fonte da lei natural⁶³, certamente não o conseguiu sem a existência do Estado Nacional, que, desde os primórdios de construção do direito internacional, se fez presente e necessário para sua existência.

Considerações finais

O papel do Estado sempre foi central para a proteção dos direitos mais essenciais do ser humano, os denominados direitos humanos ou direitos fundamentais, a depender do contexto em que se inserem. Sempre foi dentro da “localidade” que direitos foram construídos, fortalecidos ou mitigados, como é perceptível em diversas passagens da história e também em casos atuais de desrespeito aos direitos do indivíduo.

Assim, por diversas ocasiões os Estados foram os “protetores” ou os “carascos”, sempre, no entanto, com direta atuação junto ao indivíduo. Em casos ocorridos na “era dos direitos”, século XX, por exemplo, o direito internacional não pode socorrer povos inteiros que sofreram com guerras e verdadeiros genocídios dentro de seus próprios países, além de não haver força o suficiente para evitar a que medidas consideradas extremas fossem tomadas por países de forma isolada. Nesse sentido, discute-se um enfraquecimento da soberania

estatal, tendo em vista maiores poderes conferidos a grandes empresas, mas se mantém a importância, nada relativa, dos Estados.

O Estado democrático de direito, como demonstrado, é o último nível político dentro da evolução estatal. Significa que o ser humano, individualizado, detentor de direitos básicos, é o principal objetivo, o objetivo fim da constituição de Estado. Desta forma, o que se tem é um Estado que deixa de ser principal ator para ser coadjuvante, ou seja, existe para que o ser humano tenha seus direitos garantidos com efetividade, dentro dos princípios tais como o da dignidade da pessoa humana.

Embora efetivamente a nova ordem imponha um enfraquecimento da soberania, bem como do constitucionalismo e demais elementos de fundamental importância, ressalta-se que atribuir ao direito internacional o papel de resolução de todas as questões relativas às garantidas de direitos humanos é, no mínimo, um contrassenso: primeiro porque o nascimento e a existência do direito internacional dependem diretamente do aceite e empenho dos Estados nacionais; segundo, porque, até hoje, o direito internacional fracassou de forma nítida na proteção de direitos humanos, servindo, certamente, como uma referência e um direcionamento para os Estados, mas não intervindo em situações que requeriam apoio incondicional dos Estados para se concretizarem.

Casos atuais como os de migrantes da Europa são o retrato desta conclusão: indivíduos que fogem de seus países em desespero graças a guerras, fome, doenças e péssimas condições de vida e que, portanto, não possuem representação de um Estado, estão à mercê da boa vontade daqueles que os recebem, sem existir um direito internacional efetivo na proteção de suas vidas e mínimas condições de vida. Neste caso o indivíduo, isoladamente considerado, não possui voz nem vez, ficando a sombra das tão (re)conhecidas políticas internacionais de direitos humanos.

Portanto, feita esta análise, conclui-se que embora os Estados tenham perdido, em parte, sua soberania, devendo ceder a outros em razão de um bem comum, bem como em favor de grandes e economicamente empoderadas empresas, ainda exerce a atividade central de proteção de direitos da humanidade. Sem a noção de Estado não existe a de mundialização, e, conseqüentemente, inexistiria a criação de direitos em âmbito internacional. Não se trata, portanto, de uma questão de extinção dos Estados para uma determinação comum internacional; trata-se de fortalecer os Estados, por meio de suas próprias constituições, e permitir que eles exerçam a sua função protetora junto e diretamente com os indivíduos que a ele pedem socorro (sejam seus nacionais ou não).

Human rights in the rule of law (in crisis): a contemporary perspective

Abstract

Considering the new world order established in contemporary times, the State has its powers diminished, its absolute sovereignty weakened and, in the legal field, the application of national ordinance is uncertain. There is a strong expectation that international law will be able to fill the gaps left by States. In this context, the question is: how can human rights be protected and enforced, and how can international law collaborate with this? The central objective of this work is to give attention to this problem and to bring concepts relevant to the reflection of the theme. This paper concludes that, although the State has its powers weakened in some areas, it still plays a central role in protecting the fundamental human rights of individuals.

Keywords: Crisis. Democratic State. Globalization. Human rights. International Law.

Notas

- ¹ O tema da evolução estatal é extremamente relevante e foi tratado com superficialidade neste parágrafo, apenas no intuito de referenciar o Estado Democrático de Direito como último nível desta evolução e, portanto, um estado mais completo na busca por garantias dos indivíduos, seja em termos individuais ou coletivos. Para maiores aprofundamentos, recomenda-se o seguinte autor: MATTEUCCI, Nicola. **Organización del poder y libertad**: historia del constitucionalismo moderno. Tradução para o espanhol de Francisco Javier Ansuátegui Roig y Manuel Martínez Neira. Madrid: Ed. Trotta, 1998.
- ² STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- ³ STRECK; MORAIS, 2006, p. 97.
- ⁴ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos N. Coutinho. RJ: Elsevier, 2004, p. 106.
- ⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 ago. 2017.
- ⁶ BRASIL, 1988.
- ⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.
- ⁸ BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. 5. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994, p. 07.
- ⁹ PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 10. ed. Madrid: Tecnos, 2010, p. 33
- ¹⁰ OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades e SOUZA, Leonardo da Rocha. **Sociologia do Direito**: Desafios Contemporâneos. POA: Liv.do Adv. Editora, 2016b. p. 122-125. Esta leitura tem como base os ensinamentos de Ferrajoli (FERRAJOLI, Luigi). O direito como sistema de garantias. In: OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades (Org.). **O novo em direito e política**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 89-109.

- ¹¹ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 1. ed. trad. Carmen C. Varriale et ai; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Caiais. - Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, p. 1189.
- ¹² BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 1189.
- ¹³ BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 1189.
- ¹⁴ Apenas como exemplo, cita-se as divisões de competência nos processos cíveis e penais, em que haverá hipóteses de competência exclusiva (absoluta) do Brasil em razão da soberania que possui frente a outros Estados para julgar determinados assuntos, como questões relativas a imóveis situados no Brasil - art. 23, CPC). (BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 14 set. 2017.
- ¹⁵ FORNASIER, M. O.; MENDES, Tiago Meyer. Reflexões acerca da crise da soberania e suas novas concepções no constitucionalismo. **Revista Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 31, n. 1, p. 297-318, jan./jun. 2015. p. 303.
- ¹⁶ HELD, David. **La democracia y el orden global**. Del Estado Moderno al gobierno cosmopolita. Barcelona: Paidós, 1997, p. 268-269.
- ¹⁷ MORAIS, José Luiz Bolzan. Direitos Humanos, Estado e Globalização. In: **Direitos humanos e globalização**: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica. RUBIO, David Sánchez; FLORES, Joaquín Herrera; CARVALHO, Salo de (org). 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010, p. 134.
- ¹⁸ MORAIS, José Luis Bolzan de; SALDANHA, Jânia Maria Lopes; VIERA, Gustavo Oliveira. Sobre a internacionalização do direito a partir dos direitos humanos. Ou: para onde caminha a humanidade... **Direitos Culturais**: Santo Ângelo, v. 6, n. 11, p. 109-132, jul./dez. 2011, p. 112.
- ¹⁹ LIMBERGER, Têmis. Cibercidadania no Mundo Globalizado: as novas tecnologias e a concretização dos direitos humanos. In: MORAIS, José Luís Bolzan de; COPETTI NETO, Alfredo (Org.). **Estado e Constituição**: a internacionalização do Direito a partir dos Direitos Humanos. Ijuí: ed. Unijuí, 2013. p. 274.
- ²⁰ FARIA, José Eduardo. **O Estado e o Direito depois da crise**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 38.
- ²¹ **A CORPORAÇÃO**. Direção: Mark Achbar e Jennifer Abbott. Produção: Mark Achbar, Bart Simpson. Toronto (CA): Zeitgeist Films, 2003, 1 DVD.
- ²² INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC). **Hormônio no leite é inseguro e desnecessário**. Revista do IDEC. n. 103. Set/2006. Disponível em: <http://www.idec.org.br/uploads/revistas_materias/pdfs/2006-09-ed103-seguranca-leite.pdf>. Acesso em: 07 set. 2018.
- ²³ FORNASIER; MENDES, 2015, p. 303.
- ²⁴ SILVER-GREENBERG, JESSICA; GEBELOFF, ROBERT. Arbitration Everywhere, Stacking the Deck of Justice. **The New York Times**, 31 out. 2015. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2015/11/01/business/dealbook/arbitration-everywhere-stacking-the-deck-of-justice.html?emc=edit_na_20151031&nlid=4515443&ref=cta&r=0>. Acesso em: 10 set. 2017.
- ²⁵ FERRAZ JR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo de Direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 246
- ²⁶ Durante algum tempo houve quem questionasse a resolução alternativa de conflitos por meio de conciliação, mediação e arbitragem quando realizada por meios extrajudiciais, entendo que se violaria o art. 5º, XXXV da Constituição Federal que determina que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988). No entanto a questão já se encontra pacificada, tendo recentemente, ademais, o Código de Processo Civil de 2015 reiterado em seu art. 3º a inafastabilidade da apreciação jurisdicional bem como, em seus três primeiros parágrafos, reiterado a possibilidade do uso da arbitragem, mediação, conciliação e outros meios de resolução consensual de conflitos (BRASIL, 2015).

- ²⁷ OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. A proteção do consumidor como bem público global. In: **Diálogo entre o direito brasileiro e o direito alemão: fundamentos, métodos e desafios de ensino, pesquisa e extensão em tempos de cooperação internacional**. MARQUES, Cláudia Lima; BENICKE, Christoph; JAEGER JUNIOR, Augusto (Org.). Porto Alegre: Gráfica e Editora RJR, 2016a, p. 166. Esta conclusão sobre os limites morais dos contratos baseia-se na obra de Sandel (SANDEL, Michael. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. Tradução de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, p. 179-182.
- ²⁸ OLIVEIRA JUNIOR, 2016a, p. 166. Ver ainda SANDEL, 2011, p. 179-182.
- ²⁹ BRASIL. **Lei nº 9.307**, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em: 14 set. 2017.
- ³⁰ FORNASIER; MENDES, 2015, p. 304.
- ³¹ BEDIN, Gilmar Antonio; CENCI, Ana Righi. O constitucionalismo e sua recepção na América Latina: uma leitura das fragilidades do Estado constitucional na região e suas novas possibilidades de realização. In: TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso; SILVA, Rosane Leal (Org.). **Direitos Emergentes na Sociedade Global: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM**. 1. ed. Ijuí: Unijuí, 2013, p. 25.
- ³² NASCIMENTO, Valéria Ribas do. **O tempo das reconfigurações do constitucionalismo: os desafios para uma cultura cosmopolita**. São Paulo: LTr, 2011. p. 91
- ³³ NASCIMENTO, 2011, p. 85.
- ³⁴ BEDIN; CENCI, 2013, p. 25.
- ³⁵ FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo garantista e neoconstitucionalismo. Trad. André Karam Trindade. In: **Anais do [Recurso eletrônico] IX Simpósio de Direito Constitucional da ABDConst.** 9, 2010, Curitiba. Curitiba, PR: ABDConst. 2011.
- ³⁶ FERRAJOLI, 2011, p. 100.
- ³⁷ FERRAJOLI, 2011, p. 100.
- ³⁸ Tal discussão pode ser ligada a outra celeuma recorrente sobre teorias democráticas de direito: a procedimentalista e a substancialista. Em síntese, a Teoria Procedimentalista tem como principal doutrinador o alemão Jünger Habermas, que critica com veemência a invasão da política e da sociedade pelo Direito e pretende, por meio da teoria do Discurso (Teoria do Agir Comunicativo), ultrapassar os modelos dos dois Estados anteriores ao Democrático de Direito. HABERMAS, Jurgen. **Direito e democracia: entre faticidade e validade**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Volume I. 2 ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 297. Já a tese substancialista compreende que o papel do Poder Judiciário está além de apenas harmonizar e equilibrar os Poderes. Sendo assim, o modelo proposto pelas Teorias Materiais da Constituição (ou substancialista), com base no fundamento de que a Constituição é a “explicitação do contrato social”, entende que ela estabelece as condições do “agir político-estatal”, tratando-se do constitucionalismo dirigente, inserido nas constituições após a segunda guerra mundial STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 46. Em síntese, as teorias substancialistas de forma geral compreendem que o Poder Judiciário deve assumir uma postura intervencionista, agindo ativamente para que as promessas não cumpridas da modernidade, principalmente quanto aos direitos sociais-fundamentais.
- ³⁹ Muito se discute acerca dos direitos humanos universais *versus* o relativismo cultural. “O universalista alega que todo valor cultural e, em particular, todas as normas morais, não são histórica e territorialmente limitados, mas devem submeter-se a um teste de consistência universal”. Já os “relativistas partem da observação óbvia de que valores são dependentes do contexto (...)”. Os primeiros, são acusados de arrogância e imperialismo; os segundos, de justificar atrocidades contra aqueles que discordam da “tradição”. Embora o desacordo doutrinário será intenso entre os defensores de ambas teorias, é certo

afirmar que “ambas as posições podem se tornar agressivas e perigosas”, a depender do contexto em que aplicadas (DOUZINAS, Costas. **O FIM dos Direitos Humanos**. Trad. Luzia Araújo. SP: Unisinos, 2009, p. 148-149).

⁴⁰ PÉREZ LUÑO, 2010, p. 33.

⁴¹ BRASIL, 1988.

⁴² Por escolha autoral, neste texto tratar-se-á de direitos humanos e direitos fundamentais como sinônimo, não obstante a diferenciação já apontada anteriormente.

⁴³ PÉREZ-LUÑO, Antonio Enrique; CABRERA, Carlos Alarcón; GONZÁLES-TABLAS, Rafael; CUESTA, Antonio Ruiz de la. **Teoría del Derecho**: uma concepción de la experiencia jurídica. 13. ed. Madrid: Tecnos, 2014. p. 222.

⁴⁴ DOUZINAS, 2009, p. 23.

⁴⁵ Apesar da imensa gama de doutrinadores que conceituam e definem direitos humanos e fundamentais, optou-se por trazer apenas um a título exemplificativo.

⁴⁶ DUQUE, Marcelo Schenk. **Curso de Direitos Fundamentais**: teoria e prática. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 236.

⁴⁷ DUQUE, 2014, p. 240.

⁴⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 102.

⁴⁹ BOBBIO, 2004, p. 18.

⁵⁰ BOBBIO, 2004, p. 23.

⁵¹ DOUZINAS, 2009, p. 20.

⁵² PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Los derechos humanos en la sociedad tecnológica**. Madrid: Editorial Universitas, 2012, p. 17.

⁵³ Existem diferentes entendimentos acerca das gerações de direitos; para Oliveira Júnior, cinco são as gerações de direitos, que são o desdobramento mais específico das três iniciais criadas em 1979, e um prosseguimento do pensamento de Bobbio, que também se limitou as três gerações. OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades e SOUZA, Leonardo da Rocha. **Sociologia do Direito**: Desafios Contemporâneos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 78.

⁵⁴ PÉREZ LUÑO, 2012, p. 16.

⁵⁵ PÉREZ LUÑO, 2012, p. 16.

⁵⁶ PÉREZ LUÑO, 2012, p. 17.

⁵⁷ DOUZINAS, 2009, p. 128.

⁵⁸ DOUZINAS, 2009, p. 130.

⁵⁹ DOUZINAS, 2009, p. 129.

⁶⁰ DOUZINAS, 2009, p. 154.

⁶¹ REDIN, Giuliana. O Direito Humano de Imigrar na perspectiva do espaço-tempo global. In: TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso; SILVA, Rosane Leal (Org.). **Direitos Emergentes na Sociedade Global**: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM. 1. ed. Ijuí: Unijui, 2013, p. 125.

⁶² REDIN, 2013, p. 155.

⁶³ Crítica ácida de Douzinas, parafraseando Nietzsche (DOUZINAS, 2009, p. 128).

Referências

A CORPORAÇÃO. Direção: Mark Achbar e Jennifer Abbott. Produção: Mark Achbar, Bart Simpson. Toronto (CA): Zeitgeist Films, 2003, 1 DVD.

BEDIN, Gilmar Antonio; CENCI, Ana Righi. O constitucionalismo e sua recepção na América Latina: uma leitura das fragilidades do Estado constitucional na região e suas novas possibilidades de realização. In: TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso; SILVA, Rosane Leal (Org.). **Direitos Emergentes na Sociedade Global:** Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM. 1. Ed. Ijuí: Unijuí, 2013.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Trad. Carlos N. Coutinho. RJ: Elsevier, 2004.

_____. **Liberalismo e Democracia.** 5. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política.** 1. ed. trad. Carmen C. Varriale et al; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 ago. 2017.

_____. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 14 set. 2017.

_____. **Lei nº 9.307**, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em: 14 set. 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional.** 6. Ed. Coimbra: Almedina, 1993.

DOUZINAS, Costas. **O FIM dos Direitos Humanos.** Trad. Luzia Araújo. SP: Unisinos, 2009.

DUQUE, Marcelo Schenk. **Curso de Direitos Fundamentais:** teoria e prática. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FARIA, José Eduardo. **O Estado e o Direito depois da crise.** São Paulo: Saraiva, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo garantista e neoconstitucionalismo. Trad. André Karam Trindade. In: **Anais do [Recurso eletrônico] IX Simpósio de Direito Constitucional da ABDConst.** 9, 2010, Curitiba. Curitiba, PR: ABDConst. 2011.

_____. O direito como sistema de garantias. In: OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades (Org.). **O novo em direito e política.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 89-109.

FERRAZ JR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo de Direito.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FORNASIER, M. O.; MENDES, Tiago Meyer. Reflexões acerca da crise da soberania e suas novas concepções no constitucionalismo. **Revista Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 31, n. 1, p. 297-318, jan./jun. 2015.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre faticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. v. I, 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HELD, David. **La democracia y el orden global**. Del Estado Moderno al gobierno cosmopolita. Barcelona: Paidós, 1997.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC). Hormônio no leite é inseguro e desnecessário. **Revista do IDEC**. n. 103. Set/2006. Disponível em: <http://www.idec.org.br/uploads/revistas_materias/pdfs/2006-09-ed103-seguranca-leite.pdf>. Acesso em: 07 set. 2018.

LIMBERGER, Têmis. Cibercidadania no Mundo Globalizado: as novas tecnologias e a concretização dos direitos humanos. In: MORAIS, José Luís Bolzan de; COPETTI NETO, Alfredo (Org.). **Estado e Constituição**: a internacionalização do Direito a partir dos Direitos Humanos. Ijuí: Editora Unijuí, 2013.

MATTEUCCI, Nicola. **Organización del poder y libertad**: historia del constitucionalismo moderno. Tradução para o espanhol de Francisco Javier Ansuátegui Roig y Manuel Martínez Neira. Madrid: Trotta, 1998.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SALDANHA, Jânia Maria Lopes; VIERA, Gustavo Oliveira. Sobre a internacionalização do direito a partir dos direitos humanos. Ou: para onde caminha a humanidade... **Direitos Culturais**: Santo Ângelo, v. 6, n. 11, p. 109-132, jul./dez. 2011.

MORAIS, José Luiz Bolzan. Direitos Humanos, Estado e Globalização. In: **Direitos humanos e globalização**: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica. RUBIO, David Sánchez; FLORES, Joaquín Herrera; CARVALHO, Salo de (Org.). 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do. **O tempo das reconfigurações do constitucionalismo**: os desafios para uma cultura cosmopolita. São Paulo: LTr, 2011.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. A proteção do consumidor como bem público global. In: MARQUES, Cláudia Lima; BENICKE, Christoph; JAEGER JUNIOR, Augusto (Org.). **Diálogo entre o direito brasileiro e o direito alemão**: fundamentos, métodos e desafios de ensino, pesquisa e extensão em tempos de cooperação internacional. Porto Alegre: Gráfica e Editora RJR, 2016a.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades; SOUZA, Leonardo da Rocha. **Sociologia do Direito**: Desafios Contemporâneos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016b.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 10. Ed. Madrid: Tecnos, 2010.

_____. **Los derechos humanos en la sociedad tecnológica**. Madrid: Editorial Universitas, 2012.

PÉREZ-LUÑO, Antonio Enrique; CABRERA, Carlos Alarcón; GONZÁLES-TABLAS, Rafael; CUESTA, Antonio Ruiz de la. **Teoría del Derecho**: uma concepção de la experiência jurídica. 13. ed. Madrid: Tecnos, 2014.

REDIN, Giuliana. O Direito Humano de Imigrar na perspectiva do espaço-tempo global. In: TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso; SILVA, Rosane Leal (Org.). **Direitos Emergentes na Sociedade Global**: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM. 1. ed. Ijuí: Editora Unijuí, 2013.

SANDEL, Michael. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa. Tradução de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVER-GREENBERG, Jessica; GEBELOFF, Robert. Arbitration Everywhere, Stacking the Deck of Justice. **The New York Times**, 31 out. 2015. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2015/11/01/business/dealbook/arbitration-everywhere-stacking-the-deck-of-justice.html?emc=edit_na_20151031&nid=4515443&ref=cta&r=0>. Acesso em: 10 set. 2017.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.